SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

OF. PRES. nº654/2022 São Paulo, 28 de outubro de 2022

À
GRU AIRPORT
Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos)

Ilmo. Sr. Gustavo Figueiredo
Diretor Presidente
Secretária: Samea Pantoja Nery
E-mail: samea.pantoja@gru.com.br

Assunto: Embarque Internacional de tripulantes com líquidos conduzidos em frascos com volume acima de 100 ml

Prezados,

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, doravante designado como "SNA", entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n°. 33.452.400/0002-78, com sede localizada na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, endereço eletrônico juridico@aeronautas.org.br, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Henrique Hacklaender Wagner, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue:

1. Inicialmente, destacamos que o SNA tem por função legal e institucional a promoção de ações que visem a manutenção e a melhoria das condições laborais e sociais dos aeronautas, incluindo a busca de melhorias contínuas em segurança, em toda aviação brasileira.

2. O **SNA** tem recebido um grande número de denúncias/reclamações que versam sobre o **impedimento de embarque internacional de tripulantes, com líquidos conduzidos em frascos com volume acima de 100 ml,** por parte de Agentes de Proteção da Aviação Civil (APACs), o que demonstram uma aplicação equivalente entre tripulantes e passageiros das regras de itens proibidos nas bagagens de mão.

3. No caso em específico, os APACs vêm impedindo o embarque de tripulantes com frascos de protetor solar e outros itens de asseio pessoal, com volume acima de 100 ml, na bagagem de mão.

4. No entanto, como os tripulantes oferecem menor grau de risco, acessam com frequência as áreas restritas, por fazerem parte de seu local de trabalho, segundo as regras da OACI, devem ser submetidos a regras diferenciadas, conforme critérios de facilitação do transporte aéreo, baseados em risco.

5. Nesse sentido, o Decreto n° 11.195, de 8 de setembro de 2022, determina sobre a inspeção de passageiros e suas bagagens de mão que:

> *DA INSPEÇÃO DE PASSAGEIROS E SUAS BAGAGENS DE MÃO*
> *Art. 81. A realização da inspeção de segurança da aviação civil, nos passageiros e em suas bagagens de mão, é de responsabilidade do operador de aeródromo, sob supervisão da Polícia Federal.*
> *Art. 82. O propósito da inspeção de passageiros e suas bagagens de mão é prevenir que armas, explosivos, artefatos QBRN ou substâncias e materiais proibidos sejam introduzidos a bordo de aeronave.*
> *Art. 83. Os passageiros e suas bagagens de mão serão inspecionados antes do acesso à aeronave ou à ARS, conforme os atos normativos da ANAC.*

6. Observe que a regra acima é aplicada a passageiros e não a tripulantes, como claramente dispõe o texto normativo. No entanto, o citado decreto, em seu Art. 109, determina que:

> *Art. 109. Antes de ingressarem em ARS, todas as pessoas serão submetidas à inspeção de segurança, conforme o PNAVSEC.*
> *§ 1º A inspeção de segurança poderá ser substituída por outras medidas de segurança, com base na avaliação de risco, regulamentadas em atos normativos da ANAC.*
> *§ 2º É dispensada a inspeção de segurança dos agentes públicos que possuam a prerrogativa legal para portar arma de fogo em razão de ofício, que portem ostensivamente a credencial aeroportuária e que necessitem circular nas ARS no exercício de suas atribuições.*

7. Assim, conforme estabelecido acima, apesar do tripulante estar também submetido à inspeção de segurança, antes de ingressar à ARS, não são aplicáveis a eles as regras dispostas nos artigos 81, 82 e 83 do decreto, acima citados, bem como deve o operador aeroportuário observar a regra expressa no §1º do Art. 109, de que a **inspeção de segurança poderá ser substituída por outras medidas de segurança, <u>com base na avaliação de risco</u>, regulamentadas em atos normativos da ANAC.**

8. Quanto ao tema específico em debate, sobre os itens proibidos, o Art. 93 do mesmo decreto determina que:

> *Art. 93. A ANAC estabelecerá a lista de itens proibidos para embarque em bagagens de mão e despachadas (registradas) e para acesso às ARS, e os controles que serão aplicados quando necessário ao acesso desses itens em ARS, e nas hipóteses de investigação de acidente ou incidente aeronáutico.*

9. A **Resolução 515/2019 da ANAC**, que dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências, sujeita os tripulantes aos procedimentos de averiguação antes do ingresso em áreas restritas de segurança (**art. 3º, XII**), no entanto, no que atine à restrição de líquidos, informa, em específico, que **<u>os passageiros de voos internacionais não podem transportar substâncias líquidas em frascos acima de 100 ml, mesmo que parcialmente cheio</u>** (**art. 4º, II**).

10. Para que não restem dúvidas de que a restrição de transporte de substâncias líquidas não se aplica a tripulantes, pois o disposto no **art. 4º** da Resolução 515/2019 da ANAC é claro a estabelecer a regra apenas a passageiros e não a viajantes, em geral, segue abaixo o que diz a norma:

> *Art. 4º Em adição ao disposto no art. 3º desta Resolução,* ***os passageiros de voos internacionais,*** *inclusive aqueles alocados exclusivamente em suas etapas domésticas, ou os que necessitem utilizar a sala de embarque destinada aos voos internacionais, estarão sujeitos às seguintes restrições no que tange ao transporte de substâncias líquidas, incluindo géis, pastas, cremes, aerossóis e similares, em suas bagagens de mão: (Redação dada pela Resolução nº 551, de 15.04.2020)*
> *I - todos os líquidos deverão ser conduzidos em frascos com capacidade de até 100 ml;*
> *II - líquidos conduzidos em frascos com volume acima de 100 ml não poderão ser transportados, mesmo se o frasco estiver parcialmente cheio;*
> *III - todos os frascos deverão ser colocados em uma embalagem plástica transparente, que possa ser fechada, contendo capacidade máxima de 1 litro, e deverão estar dispostos com folga dentro da embalagem fechada; e*
> *IV - a embalagem plástica deverá ser apresentada para inspeção visual no ponto de inspeção de embarque de passageiros, sendo permitida somente uma embalagem plástica por passageiro.*

11. Assim, em que pese os tripulantes estarem sujeitos à inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, devendo passar pelos procedimentos de inspeção de segurança antes de ingressarem em áreas restritas de segurança, nos termos do Art. 3º, XII, da Resolução nº 515, da ANAC, esta mesma norma não estabelece que tais procedimentos devam ser os mesmos aplicáveis a passageiros.

12. Assim, inexiste qualquer dispositivo no sentido de que os procedimentos de inspeção de segurança aplicáveis a passageiros são os mesmos aplicáveis à tripulação, aos empregados do aeroporto e aos servidores públicos.

13. Nesse sentido, a regra do referido Art. 4º acima é bastante clara ao estabelecer que as restrições ali constantes se aplicam a passageiros, sendo omissa em relação a tripulantes, empregados do aeroporto e servidores públicos.

14. Em que pese, não estarmos discutindo o embarque com itens proibidos, para ilustrar a aplicação diferenciada das regras de inspeção, no Anexo I da referida resolução 515/2019, que determina a lista de itens proibidos, resta claro que ao tripulante há uma exceção. Vejamos:

> *AUTORIZAÇÃO PARA TRIPULANTES*
> *Os tripulantes podem ser incluídos como pessoas autorizadas, quando solicitarem embarque de itens proibidos, desde que necessários para operação normal em voo de equipamentos obrigatórios de emergência/sobrevivência ou equipamentos médicos.*

15. Deste modo, com base no princípio da estrita legalidade, a **GRU AIRPORT** somente poderá fazer o que estiver determinado pelo ordenamento jurídico. Por este princípio, há uma

total subordinação do Poder Público, incluindo a concessionária de serviço público, à previsão legal, visto que os APACs devem atuar sempre conforme a lei.

16. Neste diapasão, o Art. 4º e seus incisos, da Resolução nº 515, da ANAC, são inaplicáveis a tripulantes, independente se para embarque em voo internacional ou doméstico, sendo inaplicável a qualquer indivíduo para voo internacional. Não há, pois, qualquer embasamento legal que fundamente a aplicação destas regras a tripulantes, por parte da **GRU AIRPORT**, o que demonstra a ilegalidade da conduta.

17. Portanto, considerada a redação do dispositivo, é firme a inaplicabilidade da limitação mencionada aos aeronautas/tripulantes, posto que a norma endereça aquela disposição a tão somente o grupo de passageiros de voos internacionais. Eis que, portanto, injustificável a conduta dos APACs e quaisquer ordens que, direta ou indiretamente, façam incidir a previsão normativa à categoria referida.

18. Feitos estes apontamentos, o **SNA** solicita à Vossa Senhoria **o fim das práticas aqui tratadas**, bem como o **agendamento de reunião para tratar do tema da inspeção e mobilidade de tripulantes no Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos)**.

19. Com protesto da mais elevada estima e consideração, certos de sermos acolhidos, agradecemos a atenção por ora dispensada.

Cordialmente,

Henrique Hacklaender Wagner
Diretor Presidente do SNA